



POUSO ALEGRE, 30 DE JUNHO DE 2017.

OFÍCIO GAPREF Nº 256/17

Senhor Presidente,

Assunto: Publicação da Mensagem de Veto

Dirijo-me a Vossa Excelência, para enviar, de acordo com art. 49 da Lei Orgânica Municipal em seu parágrafo segundo, a publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, edição 2032 de 30/06/2017, pág. 83 referente à Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7279/2017.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima de consideração.


José Dimas da Silva Fonseca
CHEFE DE GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 13:25 04/Jul/2017 000000204

16157 03/07/2017 007197 GABINETE MUNICIPAL - POUZO ALEGRE

Excelentíssimo Senhor
Adriano Cesar Pereira Braga
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG
37550-000 - POUSO ALEGRE - MG



COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

ASSUNTO: Comunicação de veto total, acompanhado das razões respectivas, a proposição de lei resultante de projeto aprovado (PL nº 7.279/2017), recebido da Câmara Municipal em 19/06/2017.

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o veto total, por inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, do Projeto de Lei nº 7.279/2017, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios com sistema Braille de leitura nos restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis no Município de Pouso Alegre”, recebido da Câmara Municipal em 19/06/2017.

I. RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da questão versada no referido projeto – a ampliação da acessibilidade de deficientes visuais –, tal matéria deve ser vetada por haver usurpação de competência legislativa federal e estadual, bem como pelo caráter inoportuno do Projeto de Lei diante da inexistência de estudo técnico ou de consulta pública que lastreie o interesse público na medida (obrigatoriedade de manter dois cardápios com sistema Braille de leitura nos restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis no Município de Pouso Alegre).

I.1. Inconstitucionalidade formal (veto jurídico)

O parecer jurídico que substancia o processo legislativo do Projeto de Lei nº 7.279/2017 opina pela competência na propositura do projeto com fulcro no art. 30, inc. I, da Constituição do Brasil. *Data venia*, julgamos equivocada esta compreensão, já que o art. 24, inc. XIV, da Constituição do Brasil não dá margem para dúvidas ao estabelecer que: “**Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**”.

A matéria *sub examine* – como se afere na própria justificativa do Projeto de Lei – tem por objeto precisamente a integração social de pessoas portadoras de deficiência visual. Com efeito, resta caracterizado o vício de iniciativa, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “**A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assunto de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui à União e aos Estados**” (RE nº 313.060-9/SP).



Ademais, não é legítimo concluir que o Projeto de Lei em análise tem por escopo complementar a legislação federal e a estadual (art. 30, inc. II), haja vista que sua temática não encontra paralelo no ordenamento jurídico vigente, sendo discutida, no âmbito federal, no Projeto de Lei da Câmara nº 48/2011 e, no Estado de Minas Gerais, no Projeto de Lei nº 960/2015. Conclusão inexorável, portanto, é pela **inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 7.279/2017**.

1.2. Contrariedade ao interesse público (veto político)

A atividade legiferante é uma inigualável honra, cuja prerrogativa é falar em nome do povo para o povo. Este poder, inobstante, não é potestativo, porque compete ao legislador agir com responsividade, isto é, fornecendo respostas satisfatórias aos anseios e reclames sociais. A egrégia Câmara Municipal de Pouso Alegre, portanto, tem o **poder** e o **dever** de atuar com vistas aos interesses dos cidadãos pousoalegrenses.

Repita-se, há mérito no Projeto de Lei em análise, todavia, é ele descuidado quanto ao interesse público, não havendo nenhum indicativo de que a promulgação desta lei atingiria o efeito esperado (inclusão social de pessoas portadoras de deficiência visual). Este Projeto de Lei, por ser despido de prévio estudo, revela-se inoportuno e inconveniente. Algumas indagações deveriam servir de premissas a este projeto, como: Quantas são as pessoas portadoras de deficiência visual em Pouso Alegre? Quantas destas pessoas conhecem o sistema Braille? Quantos são os comerciantes que se sujeitariam às exigências legais? Qual o custo da obrigatoriedade da Lei?

Não se pode negligenciar a avaliação do impacto social da medida tencionada, o que, neste caso, dependeria de estudos técnicos e/ou de consulta pública. É inaférível o interesse público se é desconhecida a resposta (ainda que estimada) para as indagações acima e se não se importou em ouvir aqueles que seriam afetados pela medida (os destinatários da norma). Em um contexto de hipertrofia legislativa, deve-se primar por leis que possuam o condão de influir positivamente na realidade social.

Há certa temerariedade em onerar centenas de comerciantes e mobilizar equipes de fiscalização da Prefeitura Municipal sem se ter ciência quanto à efetividade do nobre fim buscado pelo Projeto de Lei nº 7.279/2017. Entre eficiência quantitativa e qualitativa, deve-se privilegiar a segunda. Para tanto, é preciso refletir o impacto da atividade desta Casa no Município de Pouso Alegre; como disse Carlos Drummond de Andrade: "As Leis não bastam. Os lírios não nascem das Leis". A lei, quanto mais se despojada de reflexão, não é o bastante para satisfazer concretamente seus desígnios. Nesse sentido, **o Projeto de Lei nº 7.297/2017 é contrário ao interesse público**.



II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, justifica-se o **veto total que aqui se opõe ao Projeto de Lei nº 7.279/2017**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, reiterando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento a recomendação do art. 49, § 2.º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa oficial.

Pouso Alegre, 29 de junho de 2017.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

CHEFIA DE GABINETE
COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

ASSUNTO: Comunicação de veto total, acompanhado das razões respectivas, a proposição de lei resultante de projeto aprovado (PL nº 7.279/2017), recebido da Câmara Municipal em 19/06/2017.

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o veto total, por inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, do Projeto de Lei nº 7.279/2017, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios com sistema Braille de leitura nos restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis no Município de Pouso Alegre”, recebido da Câmara Municipal em 19/06/2017.

I. RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da questão versada no referido projeto – a ampliação da acessibilidade de deficientes visuais –, tal matéria deve ser vetada por haver usurpação de competência legislativa federal e estadual, bem como pelo caráter inoportuno do Projeto de Lei diante da inexistência de estudo técnico ou de consulta pública que lastreie o interesse público na medida (obrigatoriedade de manter dois cardápios com sistema Braille de leitura nos restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis no Município de Pouso Alegre).

I.1. Inconstitucionalidade formal (veto jurídico)

O parecer jurídico que substancia o processo legislativo do Projeto de Lei nº 7.279/2017 opina pela competência na propositura do projeto com fulcro no art. 30, inc. I, da Constituição do Brasil. *Data venia*, julgamos equivocada esta compreensão, já que o art. 24, inc. XIV, da Constituição do Brasil não dá margem para dúvidas ao estabelecer que: “**Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**”.

A matéria *sub examine* – como se afere na própria justificativa do Projeto de Lei – tem por objeto precisamente a integração social de pessoas portadoras de deficiência visual. Com efeito, resta caracterizado o vício de iniciativa, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “**A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assunto de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui à União e aos Estados**” (RE nº 313.060-9/SP).

Ademais, não é legítimo concluir que o Projeto de Lei em análise tem por escopo suplementar a legislação federal e a estadual (art. 30, inc. II), haja vista que sua temática não encontra paralelo no ordenamento jurídico vigente, sendo discutida, no âmbito federal, no Projeto de Lei da Câmara nº 48/2011 e, no Estado de Minas Gerais, no Projeto de Lei nº 960/2015. Conclusão inexorável, portanto, é pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 7.279/2017.

I.2. Contrariedade ao interesse público (veto político)

A atividade legiferante é uma inigualável honra, cuja prerrogativa é falar em nome do povo para o povo. Este poder, inobstante, não é potestativo, porque compete ao legislador agir com responsabilidade,

isto é, fornecendo respostas satisfatórias aos anseios e reclames sociais. A egrégia Câmara Municipal de Pouso Alegre, portanto, tem o **poder** e o **dever** de atuar com vistas aos interesses dos cidadãos pousoalegrenses.

Repita-se, há mérito no Projeto de Lei em análise, todavia, é ele descuidado quanto ao interesse público, não havendo nenhum indicativo de que a promulgação desta lei atingiria o efeito esperado (inclusão social de pessoas portadoras de deficiência visual). Este Projeto de Lei, por ser despido de prévio estudo, revela-se inoportuno e inconveniente. Algumas indagações deveriam servir de premissas a este projeto, como: Quantas são as pessoas portadoras de deficiência visual em Pouso Alegre? Quantas destas pessoas conhecem o sistema Braille? Quantos são os comerciantes que se sujeitariam às exigências legais? Qual o custo da obrigatoriedade da Lei?

Não se pode negligenciar a avaliação do impacto social da medida tencionada, o que, neste caso, dependeria de estudos técnicos e/ou de consulta pública. É inaférível o interesse público se é desconhecida a resposta (ainda que estimada) para as indagações acima e se não se importou em ouvir aqueles que seriam afetados pela medida (os destinatários da norma). Em um contexto de hipertrofia legislativa, deve-se primar por leis que possuam o condão de influir positivamente na realidade social.

Há certa temeriedade em onerar centenas de comerciantes e mobilizar equipes de fiscalização da Prefeitura Municipal sem se ter ciência quanto à efetividade do nobre fim buscado pelo Projeto de Lei nº 7.279/2017. Entre eficiência quantitativa e qualitativa, deve-se privilegiar a segunda. Para tanto, é preciso refletir o impacto da atividade desta Casa no Município de Pouso Alegre; como disse Carlos Drummond de Andrade: "As Leis não bastam. Os lírios não nascem das Leis". A lei, quanto mais se despojada de reflexão, não é o bastante para satisfazer concretamente seus desígnios. Nesse sentido, **o Projeto de Lei nº 7.297/2017 é contrário ao interesse público.**

II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, justifica-se o **veto total que aqui se opõe ao Projeto de Lei nº 7.279/2017**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, reiterando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento a recomendação do art. 49, § 2.º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa oficial.

Pouso Alegre, 29 de junho de 2017.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alberto Alves da Cunha Filho
Código Identificador:0AF7CE3B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 30/06/2017. Edição 2032

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>